



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/09/2022

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/22** - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 2 - *DISCUSSÃO ÚNICA* **PROJETO DE LEI Nº 122/22** - ANDRÉ RODINI - REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA. LEIS 8698/2000 E 8687/2000.
- Maioria simples
- 3 - *DISCUSSÃO ÚNICA* **VETO Nº 38/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 169/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.
- Maioria absoluta
- 4 - *1ª DISCUSSÃO* **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/21** - MATHEUS MORENO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- Substitutivo

ALESSANDRO MARACA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
/2022**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6.115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA

Artigo 1º. Ficam alterados em sua redação os dispositivos da LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6.115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), conforme abaixo:

O artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 16 (dezesesseis) membros titulares e 16 (dezesesseis) membros suplentes, dos quais:

I – 08 representantes titulares e suplentes do Poder Público dos órgãos abaixo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- g) 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- h) 01 (um) representante representando a representação local da OAB e das

autarquias federais do CRP/SP e CRESS/SP, escolhidos entre eles.

II - 08 (oito) representantes titulares e suplentes, de organizações da sociedade civil, legalmente constituídas no Município e comprovadamente voltadas



interesse da criança, do adolescente e da família, eleitos pelas Entidades com registro no Conselho, conforme artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim distintos: fls. 3/29

a) 01 (um) representante eleito entre candidatos das Entidades Sindicais e representativas da categoria do empresariado e prestadores de serviços locais;

b) 01 (um) representante eleito entre os candidatos das Entidades Sindicais e representativas das categorias de trabalhadores locais;

c) 01 (um) representante eleito dentre candidatos os pais, cuidadores familiares ou representantes legais de criança ou adolescente usuários atendidos pelos programas inscritos pelo Conselho, nos termos do artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) 01 (um) representante eleito entre os candidatos inscritos por Instituições de Ensino Superior, com sede ou polo de atuação no Município;

e) 04 (quatro) representantes de entidades que atuam junto à política de atendimento da criança e do adolescente e esteja com seu registro junto ao Conselho, nos termos do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo ou pelo Secretário da Pasta, escolhidos entre pessoas com poder de decisão e comprovada experiência no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e da família, exceto o previsto na alínea "h" do inciso I.

§ 2º. Os representantes eleitores, representante legal ou preposto expressamente nomeado por aquele, de organizações da sociedade civil com registro no Conselho, terão direito a oito votos, referentes as oito vagas previstas no inciso II, escolhendo, em cada qual entre os candidatos a elas regularmente inscritos, sendo o primeiro mais votado o titular eleito e os demais na ordem de votação serão suplentes, excetuando aqueles que não obtiverem pelo menos um voto.

§ 3º. Consideram-se representantes dos usuários, os pais, líderes familiares ou representante legal da criança ou adolescente, vinculados às entidades e instituições organizadas sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados constituídos jurídica ou socialmente no âmbito municipal que atuam junto à política da criança e do adolescente, de atendimento direto, de estudo, de pesquisa, de segmentos de classe ou ainda que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros eleitos representantes das organizações da sociedade civil pertencerá exclusivamente à entidade/organização a que representa, e será por 02 (dois) anos, admitindo-se uma reeleição da entidade.

§ 5º. O mandato dos membros do Conselho permanecerá sendo de dois anos, com início na 1ª Reunião Ordinária nos anos ímpares.

§ 6º. A sessão plenária do Conselho será instalada no horário marcado, com a metade mais um dos conselheiros presentes (titulares ou seus respectivos suplentes, quando ausentes ou impedidos aqueles), de acordo com o horário previsto no Edital de Convocação ou Cronograma previamente aprovado, para deliberar exclusivamente os assuntos constantes



pauta de convocação, e no caso de inexistência de quórum no horário marcado, deliberara, em 2ª convocação automática, trinta minutos após o horário inicialmente previsto, com qualquer número de conselheiros presentes, decidindo por maioria de votos destes.

§ 7º. As sessões plenárias do Conselho são públicas, dela podendo participar com a presença qualquer cidadão que o queira, mantida conduta disciplinar adequada, podendo usar da palavra, não ao voto, representante de Entidade registrada ou em fase de registro presente, autoridades constituídas, Conselheiros Tutelares, e, interessados no assunto em discussão presentes.

§8º. Os representantes das organizações representativas na bancada da Sociedade Civil, nos termos deste artigo, deverão todos ser eleitos, não podendo nenhum deles ocupar a função por indicação em respeito a paridade e ao disposto no artigo 88, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 2º do artigo 31, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 31: omissis

(..)

§ 2º. Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, incluídas as horas das escalas do plantão, aplicando-se o parágrafo seguinte, no que couber.

(...)

Acrescente-se ao artigo 55 mais um inciso de número XV, renumerando para XVI o atual XV:

Artigo 55: omissis

(...)

XV – Cabe ao Conselheiro Tutelar eleito e empossado, manter durante o mandato, nas mesmas condições todos os requisitos exigidos para sua candidatura e eleição.

XVI - outras atribuições previstas na Legislação e alterações vigentes.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

fls. 5/29

https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 12099.



Prezados/as:

A atual lei ora modificada, afronta o artigo 88 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente em suas disposições e princípios, quebrando a paridade, inclusive, quando prevê duas questões ilegais e irregulares: inclui na bancada da Sociedade Civil órgãos de natureza pública como os Conselhos de Classe, que jurisprudencial e legalmente são autarquias federais, e, carimba para indicação e não eleição, por iniciativa governamental, instituições e representantes da bancada da Sociedade Civil, sem que passem por processo eleitoral.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB





REQUERIMENTO Nº 6823/2022

EMENTA: REQUER NA FORMA REGIMENTAL TRAMITAÇÃO EM URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 034/2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO, a necessidade de deliberação do projeto de lei complementar em comento, que integra esta proposta, e do interesse público manifesto no conteúdo da referida matéria;

REQUEREMOS, na forma regimental, em especial no dispostos nos incisos II e IV do artigo 147, que o Projeto de Lei complementar nº 034/2022, o qual, **(ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2616, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA A LEI Nº 6115, DE 07 DE OUTUBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), CONFORME ESPECIFICA.)**, após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, tramite em regime de URGENCIA ESPECIAL

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB





PROJETO DE LEI

Nº 122

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18 AGO, 2022 de _____

[Signature]
Presidente

EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Fica revogada a seguinte Lei Municipal:

- a) 8698/2000;
- b) 8687/2000.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2022

[Signature]
ANDRÉ RODINI

Vereador

NOVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



JUSTIFICATIVA

Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que está em desacordo com a atuação situação fática, de interesse do munícipe de legislação vigente.

Por esta razão encaminhamos a proposta, solicitando a acolhida dos nossos pares para tanto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 8698

Data de Elaboração: 25/02/2000

Data de Publicação: 28/02/2000

Processo: 00

Assunto(s): Imóvel.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Executivo Municipal.

Projeto: 1834 **Ano do projeto:** 2000

Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA PAGAMENTO DE ALUGUERES DE IMÓVEL OCUPADO POR SECRETARIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1834/00, de autoria deste Executivo e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar os alugueres do imóvel situado nesta cidade à Rua São Sebastião nº 817, de propriedade de Vanda Reis de Oliveira Salomão, imóvel esse que vinha sendo ocupado pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social, atualmente Secretaria da Cidadania e Desenvolvimento Social, que foi desocupado em data de 29 de junho de 1999.

ARTIGO 2º - Para cumprimento do artigo anterior, fica autorizada a abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal da Cidadania e Desenvolvimento Social, de um crédito especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cuja codificação

institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura.

fls. 11/29

PARÁGRAFO ÚNICO- O recurso para atendimento da presente autorização, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correrá ele por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do corrente exercício.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 8687

Data de Elaboração: 11/02/2000

Data de Publicação: 10/03/2000

Processo: 02.2000.014581-1

Assunto(s): Diário Oficial.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Delcides Canelli.

Projeto: 1183 **Ano do projeto:** 1998

Autógrafo: 1497 **Ano do autógrafo:** 2000

Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DATA COMEMORATIVA AO DIA DO ENGENHEIRO E DO ARQUITETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 1183/98, de autoria do Vereador Delcides Canelli, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, estabelecida a obrigatoriedade da publicação anual, no Diário Oficial do Município, de mensagem comemorativa ao Dia do Engenheiro e do Arquiteto.

§ 1º - A homenagem a que se refere o caput deste artigo será publicada no dia 11 de dezembro de cada ano, bem como em três edições anteriores a esta data.

§ 2º - Da publicação constará necessariamente o registro de reconhecimento do Município diante da importância dos profissionais da área para nosso

desenvolvimento social, econômico, político e cultural.

fls. 13/29

ARTIGO 2º - Ficarà o Executivo Municipal autorizado a adotar procedimentos complementares à execução da presente lei.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

LUIZ ROBERTO JÁBALI
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões:

Ribeirão Preto, 18 / 08 / 2022

.....
Presidente



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PROJETO PRESENTE FOI
PUBLICADO EM 18 DE 08 DE 22
RIBEIRÃO PRETO, 18 DE 08 DE 22

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO



38/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19145/2022
Data: 13/09/2022 Horário: 10:36
LEG -

fol. 14/29

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 08 de setembro de 2022.

Of. Nº 2.090/2.022-C.M.

38

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 13 de 09 de 2022

Senhor Presidente,

Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 13/10/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 169/2021 que: "ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA", consubstanciado no Autógrafo nº 114/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, esclarecemos que a Secretaria Municipal da Educação, por meio do sistema de Cadastro Geral Unificado (CGU) e da Secretaria Escolar Digital (SED), já realiza a busca de unidades escolares, tendo como prioridade justamente essa proximidade da residência, de forma a garantir que os alunos sejam matriculados em unidades escolares distantes em até 2 km do local onde a família reside, conforme dispõe a legislação federal educacional vigente.

É importante destacar que, em conformidade com a legislação federal, o atendimento da demanda dos estudantes do ensino fundamental nos municípios é realizado de forma compartilhada com a rede estadual de ensino, sendo a busca das unidades mais próximas da residência realizada por meio do sistema SED, mantido pelo governo estadual.

Para melhor esclarecer, a Resolução SEDUC n° 50, de 21 de junho de 2022, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que estabelece critérios e procedimentos para a implementação do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar para o ano de 2023, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e Médio na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, estabelece em seu artigo 17°:

Artigo 17 - Em todas as etapas do processo de matrícula e especialmente nas inscrições por deslocamento com alteração de endereço e por transferência, a fim de possibilitar melhor alocação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da matrícula do estudante, é obrigatória a apresentação do comprovante de endereço para upload na plataforma SED, bem como que o responsável ou a escola proceda à atualização do endereço residencial do aluno, seguida de sua geolocalização, na plataforma SED, na forma prevista nesta resolução.

Do mesmo modo, a Resolução SME nº 17, de 13 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município na mesma data, estabelece os mesmos critérios e procedimentos para a implementação do programa de matrícula antecipada/chamada escolar para o ano de 2023, destacando que esses critérios têm como prioridade principal localizar a unidade escolar mais próxima em relação ao endereço do aluno, favorecendo, dessa forma o deslocamento até a unidade escolar, possibilitando que esses alunos e familiares utilizem os serviços de apoio oferecidos pela escola.

Assim sendo, toda a dinâmica de matrícula já é realizada de forma a possibilitar aos estudantes frequentar a escola mais próxima de sua residência, conforme prevê a Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Mediante o exposto, priorizar as vagas nas unidades escolares municipais aos estudantes com pais ou responsáveis com deficiência, por exemplo, conforme prevê o presente Projeto de lei, poderá, inclusive, anular a possibilidade de ofertar vagas em uma escola estadual bem mais próxima do endereço familiar.

Vale destacar, ainda, que em caso bastante semelhante – inclusive proveniente do Município de Ribeirão Preto – houve declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se da Lei Municipal nº 14.451/2020, que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências, sendo referida legislação julgada inconstitucional por vício de iniciativa, no bojo da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2157148-45.2020.8.26.0000, com trânsito em julgado em 07 de abril de 2021.

Em que pese a louvável iniciativa, o referido entendimento se encaixa com facilidade ao caso em testilha.

Isto porque, ao prever prioridade da vaga em unidade escolar municipal à criança ou adolescentes cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou sexagenários, ocorre vício de iniciativa e consequente violação direta ao princípio da separação de poderes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.)

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Nesse sentido, conforme esclarecido inicialmente, a execução do presente Projeto de lei pode prejudicar a oferta de vagas em locais mais próximos, isto porque a escolha é feita em cooperação entre Estado e Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ora, é clarividente que o presente Projeto de lei interfere diretamente na gestão administrativa no tocante à oferta de vagas em estabelecimentos educacionais e, *de per si*, há inconstitucionalidade chapada.

Isto porque o art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do Art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes, visto que estabelecidas atribuições ao Executivo Municipal de forma a determinar como será oferecida a prioridade ao acesso às vagas em estabelecimentos públicos de educação municipais o que compete, exclusivamente, ao Chefe do Executivo, como já destacado pelo E. TJ/SP.¹

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 114/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual **Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente. (ADI 2119034-42.2017 Rel. Antônio Carlos Malheiros j. 20/09/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. **Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa.** Irrelevante sanção do Prefeito. **Vício formal existente. Precedentes.** Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente. (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015). (g.n)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 114/2022

Projeto de Lei nº 169/2021

Autoria do Vereador Alessandro Maraca

ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - “Pessoa com Deficiência”, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - “Pessoa Idosa”, aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem “Pessoa Idosa”; ou



III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem “Pessoa com Deficiência”.

Art. 4º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR**

Nº

29

CM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Bib. Preto, 13 ABR 2021 de

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 238, DE 31/05/1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Na Lei Complementar nº. 238, de 31/05/1993 (Dispõe sobre a Criação, Competência e Composição do Conselho Municipal de Moradia Popular), onde constar "**Conselho Municipal de Moradia Popular**", altere-se a redação para passar a constar a denominação como "**Conselho Municipal de Habitação Social e Moradia Popular**".

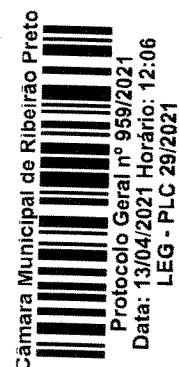
Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

JUSTIFICATIVA EM ANEXO



EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(1)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

fls. 24/29

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal, e integrando o Plano Diretor do Município, aprovou recentemente o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho Municipal de Moradia Popular é órgão de controle social, participação popular e protagonismo comunitário relevante nesta política pública de habitações de interesse social a população com menor poder aquisitivo no Município e, em especial no tocante a moradias populares subsidiadas, para a parcela mais pobres e miserável da comunidade, em paralelo as ações socioassistenciais e de trabalho para o enfrentamento desta vulnerabilidade.

Assim, entendemos importante atualizar a denominação do Conselho, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 12 de abril de 2.021.


Matheus Moreno de Almeida

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO:

(2)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 25/29

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006645


DESPACHO APROVADO 08 SET 2022 Rib. Preto, de Presidente
EMENTA: REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Por meio deste, requero na forma Regimental, o **adiamento** de discussão por 1 (uma) sessão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2021** – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR), CONFORME ESPECIFICA.

Ante o exposto requero o adiamento de discussão da citada Propositura.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2022.


MATHEUS MORENO
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 29/2021

fls. 26/29

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 029/2021

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3052, DE 30 DE 30 DEZEMBRO DE 2020; REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 31 DE MAIO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Efetua-se na Lei Complementar nº. 3.052, de 30 de dezembro de 2020, (INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.), duas alterações, a saber:

I - Altere-se onde constar, na referida Lei Complementar, na sua ementa e redação a palavra “HABITAÇÃO”, substitua-se por “HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL”, salvo onde isso já constar, a saber:

a) NA EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS - PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

b) NO TEXTO:

Nos artigos: 1º.; 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 11; 12 da Lei Complementar acima, onde consta a palavra “**Habitação**”, substitua-se por “**Habitação de Interesse Social**”.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares de nº.s: 238, de 31 de maio de 1993, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); 1.451, de 20 de fevereiro de 2003 (ACRESCENTA INCISO XVIII AO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.311, DE 12 DE MARÇO DE 2002 - QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); a 1.723, de 27 de agosto de 2.004 (ACRESCENTA INCISO XVIII NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1311, DE 12 DE MARÇO DE 2002 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); 2.351, de 26 de maio de 2009, (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MORADIA POPULAR); e o artigo 1º da 2.703, de 23 de março de 2015 (DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS ESPECIFICADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sala das sessões, 12 de setembro de 2.022.

Matheus Moreno de Almeida
Vereador

JUSTIFICATIVA ANEXA





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Este Edil apresentou a consideração da Casa, originalmente, alteração a Lei Complementar 238, de 1993, porém observou-se após, que a referida lei, embora não revogada, havia sido alterada pela também Lei Complementar nº. 3.052, de 2020.

Posto isto apresenta-se o presente substitutivo, no sentido de corrigir formal e legislativamente a proposta original, mantendo a mesma justificativa para a proposição.

O conceito moderno substituiu a ideia de MORADIA POPULAR, como garantir um teto as pessoas economicamente hipossuficientes, pelo de HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, que além daquele conceito de garantia de um teto a tais pessoas, amplia para a ideia de que o teto garantido seja de qualidade, baixo custo, garantindo casa própria digna aos beneficiados, e, com acessibilidade a todos os serviços públicos urbanos ou rurais devidos a cidadania e ao contribuinte.

O Poder Legislativo com a sanção do Prefeito Municipal, e integrando o Plano Diretor do Município, aprovou recentemente o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho Municipal de Moradia Popular, que depois passou a chamar-se Conselho Municipal de Habitação, é órgão de controle social, participação popular e protagonismo comunitário relevante nesta política pública de habitações de interesse social a população com menor poder aquisitivo no Município e, em especial no tocante a moradias populares subsidiadas, para a parcela mais pobres e miserável da comunidade, em paralelo as ações socioassistenciais e de trabalho para o enfrentamento desta vulnerabilidade.

Hoje, o conceito adequado para o mister é o de HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, consoante o que dispõe o artigo 2º da lei alterada, o qual define que:

Lei Complementar nº 3.052 de 2020:

Art. 2º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo propiciar a oferta de condições dignas de moradia, a melhoria das unidades residenciais e a regularização fundiária e urbanística dos núcleos urbanos informais ocupados por população de baixa renda em locais adequados para moradia, viabilizando infraestrutura, equipamentos sociais e de serviços, reduzindo o déficit habitacional sobretudo das famílias de mais baixa renda e desprovidas de moradia adequada, e contribuindo para a superação das desigualdades sociais.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

Tal conceito atende a moderna ideia de Habitação de Interesse Social, na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal, para a Política, o Sistema e o Fundo de Habitação de Interesse Social.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 3.052, de 2020, revogou a de 2009 e omitiu a revogação da lei de 1993, omissão esta que já tinha ocorrido na revogação pela Lei Complementar nº. 1.311, de 2002, também, todas tratando do Conselho e da Política de Moradia Popular, além da falta de revogação e outras leis vigentes a respeito, que já perderam sua eficácia, genericamente, e que é importante serem citadas especificamente.

No demais a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, define com clareza que a revogação de leis em projetos e novas leis deve ser expressão e não genérica, alterando uma forma e hábito histórico de técnica legislativa que se adotava.

Assim, entendemos importante atualizar conceitualmente a denominação proposta, acertar na boa técnica legislativa a vigência e revogação das leis que tratam do assunto, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.

Matheus Moreno de Almeida
Vereador

